

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 120.620 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : RUDINEI SIQUEIRA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna.

II – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, conceder a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o paciente, com

**HC 120620 / RS**

fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 18 de março de 2014.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 120.620 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : **RUDINEI SIQUEIRA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de **RUDINEI SIQUEIRA**, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto no Recurso Especial 1.393.152/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 6/5/2011, pela suposta prática do delito previsto no art. 334, § 1º, **d**, combinado com o § 2º, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho), porque,

*“no dia 19 de julho de 2008, por volta das 09:00, no veículo PEUGEOT/405, de placa CCH-8456, em deslocamento na Estrada Santa Clara, zona rural, em Matelândia/PR, em zona secundária fiscal, RUDINEI SIQUEIRA transportava diversas mercadorias oriundas do Paraguai, descritas em fls. 11/13, por ele recebidas, desprovidas de documento comprobatório de regular importação e internadas em solo brasileiro sem o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 14.623,66 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), sem as multas legais. O objetivo era a posterior revenda com lucro das mercadorias, conforme natureza e quantidades das mesmas”* (páginas 6-8 dos documentos comprobatórios – grifo no original).

Todavia, foi absolvido sumariamente da imputação pelo Juízo da 2ª

**HC 120620 / RS**

Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Inconformado, o Ministério Público Federal apelou para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso.

Contra o acórdão da Corte regional o *Parquet* federal interpôs recurso especial, que foi provido pelo Ministro Relator para cassar o acórdão do TRF da 4ª Região e com determinação de remessa dos autos à origem para recebimento da denúncia.

Essa decisão ensejou a interposição de agravo regimental pela Defensoria Pública da União, ao qual a Quinta Turma da Corte Superior negou provimento.

É contra esse acórdão que se insurge a impetrante.

Alega, em síntese, ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, porque, após a edição da Portaria MF 75/2012, já não subsistiria interesse da Fazenda Nacional na propositura de execuções fiscais cujo débito seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Argumenta, equivocadamente, que o valor do tributo pendente de pagamento é R\$ 10.983,37 (dez mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), o qual alega ser muito inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em 19/12/2013, não havendo medida liminar a ser apreciada, e estando bem instruídos os autos, determinei fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

É o relatório.

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 120.620 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de concessão da ordem.

Eis a ementa da decisão impugnada:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TRIBUTO ILIDIDO ACIMA DO PATAMAR PREVISTO EM LEI E APRECIADO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei 10.522/02.*

*2. Na hipótese, inviável a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o próprio acórdão recorrido destacou que o quantum indevidamente apropriado pelo acusado monta o importe de R\$ 10.983,37, superior, portanto, ao limite estabelecido pelo art. 20, da Lei nº 10.522/02 e pela jurisprudência desta Corte Superior.*

*3. Agravo regimental não provido”.*

Como relatado, o réu foi denunciado por introduzir no território nacional mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, deixando de recolher tributos no total de R\$ 14.623,66 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

O cerne desta impetração cinge-se ao reconhecimento da atipicidade

**HC 120620 / RS**

da conduta do paciente em face da aplicação do princípio da insignificância.

A pretensão merece ser acolhida.

Isso porque o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, com o advento das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, esse patamar foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, por se tratar de norma mais benéfica ao réu, deve ser imediatamente aplicada, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é medida que se impõe.

Conforme a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte, falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no referido dispositivo, aplicando-se o princípio da insignificância, consoante se verifica das ementas a seguir colacionadas:

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada.*

*2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da*

**HC 120620 / RS**

*insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal.*

*4. Ordem concedida” (HC 120.617/PR, Rel. Min. Rosa Weber).*

**“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.**

*I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.*

*II – Ordem concedida para, reconhecendo-se a atipicidade da conduta, determinar o trancamento da ação penal” (HC 112.772/PR, de minha relatoria).*

Ora, na situação sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz um total aquém do valor estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais, razão pela qual se revela aplicável o princípio da insignificância.

Por outro lado, a certidão de distribuição de ações e execuções criminais expedida pela Justiça Federal (página 35 dos documentos comprobatórios) não permite afirmar que se trata de um criminoso habitual.

Ressalto, por fim, que este *writ* difere do HC 110.964/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes -, e de outros casos semelhantes em que esta Corte vem denegando a ordem de *habeas corpus*. Naquela ocasião, a DPU pretendia a

**HC 120620 / RS**

aplicação do princípio da bagatela à conduta de réus condenados pela prática do delito de contrabando (art. 334, *caput*, 1ª parte, do Código Penal), haja vista terem sido surpreendidos na posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação.

Cuida-se, portanto, de hipótese distinta da destes autos, em que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal), por introduzir no território nacional mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, deixando de recolher tributos que totalizaram a quantia de R\$ 14.623,66 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.



**18/03/2014**

**SEGUNDA TURMA**

**HABEAS CORPUS 120.620 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Senhora Presidente, eu vou acompanhar o Relator, embora eu tenha algumas reservas.

Primeiro, eu não entendo como uma portaria possa ter autorizado uma dispensa de execução, dobrado o valor de dispensa de execução. Mas, o que chama mais a atenção, no meu entender, é que não se trata de um pequeno valor, e, ademais, na prática, se se considerar que há insignificância nessa espécie de conduta, jamais vamos ter uma reiteração configurada, a significar que também a reiteração dessa conduta será penalmente atípica.

Essas são as minhas preocupações, mas a jurisprudência do Tribunal é em outro sentido, de modo que vou acompanhar o Relator.

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 120.620 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Eu também ressalvo. Tenho votado, inclusive, em algumas situações, no sentido de que, mesmo no descaminho, eu não aplico o princípio da insignificância, até porque tenho a preocupação do Ministro Teori e tenho uma a mais: a apuração desses valores nós não fazemos aqui porque **habeas corpus** nem é a sede própria para tanto. O que o Direito faz, a meu ver, é permitir que algo que não tenha significância possa ser eventualmente excluído da tutela penal, mas não me parece que seja o caso.

Então, vou ressaltar o meu ponto de vista, considerando especialmente essa mudança legislativa que, a meu ver, só pioraria a situação. Mas como conforme o caso é que eu tenho votado e não tenho adotado ainda uma definição sobre a aplicação do princípio da insignificância, neste caso, especificamente, até pela mudança processada na lei, que seria mais benéfica, eu vou acompanhar.

XXXXXXXXX

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 120.620 RIO GRANDE DO SUL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhora Presidente, antes de Vossa Excelência proclamar o resultado, eu queria dizer que eu respeito e acompanho o ponto de vista tanto do Ministro Teori quanto o de Vossa Excelência.

Eu também tenho examinado, com muito cuidado, cada caso concreto. Quando vejo que se trata de um profissional do descaminho, digamos assim, de um sacoleiro que reiteradamente atravessa a Ponte da Amizade e vai para a *Ciudad Del Este* e traz, pra cá, mercadorias de forma irregular, fazendo disso um comércio, é claro que não podemos aplicar o princípio da insignificância.

Concordo com Vossa Excelência e concordo também com o argumento do Ministro Teori de que nós estamos, de certa maneira, amarrados, aqui, ao que temos nos autos do *habeas corpus*, sem podermos fazer indagações maiores. Talvez seja algo a ser repensado. Mas a jurisprudência é nesse sentido e, como não há dados que militem contra os pacientes nesses dois casos, eu ratifiquei, aqui, o que a jurisprudência tem assentado.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 120.620**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : RUDINEI SIQUEIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o paciente, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 18.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta